

## IMPÔSTO PREDIAL — ISENÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

— A isenção fiscal, estabelecida na Constituição em favor das instituições de assistência é ampla.  
— Interpretação do art. 31, V, b, da Constituição.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Santa Casa de Misericórdia do  
Rio de Janeiro

Apelação cível n.º 11.165 — Relator: Sr. Desembargador

OSCAR TENÓRIO

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos da apelação cível n.º 11.165 (mandado de segurança), sendo apelante a Prefeitura do Distrito Federal, pelo Dr. 7.º Procurador, e apelada a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, negar provimento ao recurso.

Requeru a apelada, no Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, mandado de segurança contra a apelante, em face do lançamento dos impostos predial e territorial sobre seus bens destinados à assistência social, através de serviços exercidos nos próprios prédios ou das rendas oriundas dêles.

A apelante argüiu, preliminarmente, não ser caso de segurança a declaração, por via judicial, de saber a apelada, apesar de reconhecida a sua grande obra de proteção social, vigora a isenção expressa no art. 31, V, b, da Constituição federal de 1946, pois o que ela objetiva é uma ação para declarar um direito, quando a segurança tem em vista preservação de direito líquido e certo.

Ora, o pedido da apelada está expresso no final da petição de fls. 216: é sustação da cobrança dos impostos sobre todos os prédios e terrenos de seu patrimônio. Vendo ferido um preceito constitucional, por um ato do poder público, socorre-se do mandado de segurança. Não se diga que, em momento oportuno, na cobrança fiscal, a apelada

lavraria a sua defesa. O lançamento de um imposto em contrário à Constituição, caracteriza violação de direito líquido e certo, de um direito assegurado em norma constitucional.

A apelada, ainda no esforço de impedir o exame de segurança, disse que a matéria depende de prova, como a de que as rendas da Santa Casa de Misericórdia tem tido aplicação exclusiva no país e em favor da educação e da assistência social. Todo mandado de segurança exige um lastro de provas, provas que devem acompanhar a petição inicial.

A apelada trouxe aos autos o “Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Cidade do Rio de Janeiro”, aprovado pela Mesa e Junta, na sessão de 17 de abril de 1941, em cujo art. 1.º se lê que ela teve e continua a ter por fim, desde o século XVI, a execução das Obras de Misericórdia, mantendo hospitais, asilos, recolhimentos, hospícios e consultórios médicos. A atividade da apelada é notória. Juntos ainda o orçamento da receita e despesa para o ano compromissório de 1950-1951, no qual há discriminação das despesas em prol da assistência, despesas tôdas elas feitas no país.

Não há, pois, necessidade de outros elementos probatórios. A questão é, pois, a de saber se o art. 31, VI, b, da Constituição tem ou não aplicação ao caso. E, assim, adequada a segurança.

No mérito: a sentença apelada merece confirmação. O dispositivo da Constituição veda o lançamento de imposto sobre “templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

A apelante colocou o problema nos seguintes termos: a vedação constitucional diz respeito, exclusivamente, aos bens e serviços destinados à assistência social, ou abrange todos os bens de tais entidades, mesmo os utilizados para fins de renda? Entretanto, a Constituição federal, no texto citado, não comporta a distinção feita pela apelante. Tem em vista a Constituição os bens e serviços, com a aplicação integral no país e para os respectivos fins de suas rendas. Os serviços da apelada são mantidos pelas rendas oriundas de seus prédios, principalmente. A estreita interpretação sustentada pela apelante tornaria, em muitos casos, inócuo o pre-

ceito da Constituição. Na situação da apelada, os seus serviços se mantêm quase todos pelas rendas de seus prédios.

A sentença apelada bem apreciou o problema da assistência social, dever e função do Estado, entregue aos particulares, em vista da insuficiência dos elementos financeiros do Governo. Se o Estado não impõe impostos sobre seus serviços, a regra proibitiva também se estabeleceu, segundo a Constituição, para as entidades particulares dedicadas à assistência social.

A tese restritiva da apelante não pode ser aceita, para contrariar o sentido lógico e finalístico do preceito da Constituição de 1946.

Custas na forma da lei.

Distrito Federal, 16 de junho de 1952.

— *A. Sabóia Lima*, Presidente. — *Oscar Tenório*, Relator. — *Sadí Cardoso de Gusmão*.

Ciente, 18-7-52. — *Fernando Maximiliano*.